



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 05 de outubro de 2021.

PARECER

CMP DL 7836/2021 – DAJ 554/2021

EMENTA: "TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DOS PACIENTES COM CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **EDUARDO DO BLOG**, que "TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DOS PACIENTES COM CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o sucinto relatório.

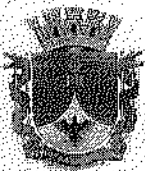
Passo à análise jurídica.

II- ASPECTOS FORMAIS:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

No que tange ao aspecto formal, a propositura do Projeto de Lei encontra fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe privativamente ao Prefeito propor sobre a matéria aqui discutida.

A proposição do nobre Vereador visa trazer a divulgação das Leis que os respaldam para que possam desfrutar de seus direitos e atenuar as tão árduas batalhas que enfrentam durante o tratamento, vindo assim garantir que venha tornar obrigatório a afixação e divulgação desta propositura de Lei, sobretudo nos órgãos públicos de alta frequência popular, como policlínicas, hospitais e postos de saúde de toda rede de saúde do Município, bem como cabe ressaltar que referida proposição de lei vem trazer uma divulgação **“em todos sítios públicos”**, tornando-se assim esse tipo de matéria que aqui se discute, pelo que vejamos, no que se destina a tal Criação desta Proposição de Lei cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, compete ao Prefeito o julgamento final e a proposição legislativa.

III-DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor do projeto de lei pretende fazer divulgar essas Leis que os respaldam para que possam desfrutar de seus direitos e atenuar as tão árduas batalhas que enfrentam durante o tratamento, vindo fazer a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

divulgação nos sítios públicos e nos órgãos públicos de alta frequência popular.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município com auxílio dos Secretários Municipais, conforme previsto no seu artigo 60 da LOMP, que segue descrito abaixo:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV-DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

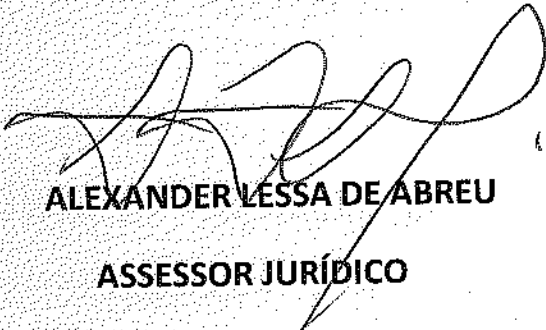
Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Outrossim, é possível que se apresente uma Indicação simples, ao Executivo, por iniciativa da Ilmo. Parlamentar, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

Por derradeiro, entende esse DAI que seja sugerida a Indicação Simples, pois vem apresentar todas as condições de tramitar no Plenário desta Casa Legislativa, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.


ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742